04/11/2026

Número: **5005756-93.2026.4.03.6103**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São José dos Campos**
Última distribuição : **10/09/2026** Valor da causa: **R$ 1.248.709,88**
Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**
Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO** Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
---------- (IMPETRANTE)	
	TULIO DA LUZ LINS PARCA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (LITISCONSORTE)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
614642359	29/10/2026 13:32	Sentença tipo A	Sentença tipo A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005756-93.2026.4.03.6103

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ---------- contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, para o fim de determinar a rescisão do parcelamento do Simples Nacional ativo da Impetrante perante a Receita Federal do Brasil e a imediata remessa dos respectivos débitos à PGFN para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018 e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967; (b) adicionalmente, a remessa imediata à PGFN de todos os débitos cujo prazo de 90 (noventa) dias já se encontra excedido, devidamente discriminados no Relatório de Débitos Consolidados (Doc. nº 06), totalizando R$ 77.677,97 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018.

Alega a impetrante alega que possui débitos exigíveis, sem causa suspensiva, vencidos há mais de 90 (noventa) dias, cuja remessa à PGFN não foi promovida pela autoridade administrativa, o que inviabiliza a adesão às modalidades de transação tributária da PGFN previstas na Lei nº 13.988/2020. Assevera, ainda, que possui parcelamento com quatro parcelas em atraso, em relação ao qual pretende a rescisão, a fim de que o débito respectivo também seja remetido à PGFN para inclusão na transação tributária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão de ID 603444232 concedeu em parte o pedido liminar e determinou a emenda à inicial, com recolhimento das custas, o que foi cumprido no ID 603606342 e anexos.

Comunicada decisão do E. TRF3 deferindo a tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 605019462), comunicada às partes (ID 605273874).

Foi dada ciência pela União (ID 606002812).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 607666078).

Parecer do Ministério Público Federal no ID 613134796.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, no tocante à pretensão de remessa imediata à PGFN de todos os débitos cujo prazo de 90 (noventa) dias excedido, impõe-se observar que, após decisão que deferiu em parte o pleito liminar(ID 603444232) não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Não há fato novo.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razões de decidir, nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *Na hipótese, a parte impetrante pretende que seus débitos vencidos na Receita Federal do Brasil sejam transferidos à PGFN para análise e inclusão em dívida ativa.*
>
> *A Portaria MF n. 447/2018 disciplina o prazo e critérios para a remessa dos débitos vencidos à PGFN:*
>
> *"Art. 1º Esta Portaria estabelece os prazos para cobrança administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.*
>
> *Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.*
>
> *§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:*

Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 04/11/2026 11:40:40
Número do documento: 26102913321929300000591864961
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102913321929300000591864961
Assinado eletronicamente por: FABIO FISCHER - 29/10/2026 13:32:19

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamentode ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção.

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração,e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao do vencimento da última quota, observado o disposto no § 1º do caput.

§ 5º Nos débitos de reduzido ou baixo valor, o prazo de que trata caput somente terá início a partir da superação do limite de não inscrição em dívida ativa da União, definido em ato do Ministro de Estado da Economia de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Nas hipóteses de débito de um mesmo grupo de tributos, cujo valor consolidado seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), no momento do envio à inscrição em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia dispensará o recolhimento com fundamento no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002."

A retenção por tempo superior ao estabelecido nas normas administrativas possui potencial de causar prejuízo à parte, notadamente nas hipóteses de programas especiais de parcelamento ou renegociação de dívidas instaurados no âmbito da Procuradoria da Fazenda, levando a parte a perder a oportunidade de regularizar seus débitos e impedindo o ente público de recuperar seus créditos nos termos e de acordo com critérios eleitos por ele próprio.

No caso em análise, o relatório de situação fiscal juntado aos autos (ID 603380556) demonstra a existência de débitos vencidos administrados pela Receita Federal, havendo plausibilidade na alegação de extrapolação do prazo previsto na Portaria MF nº 447/2018.

Registre-se que, em relação aos débitos que se encontram dentro do prazo de 90 dias estabelecido por meio da Portaria MF nº 447/2018, indicados no diagnóstico fiscal da Receita Federal (ID 603380556), não se denota ilegalidade ou abusividade a ser afastada por mandado de segurança.

Do mesmo modo, ressalto que não cabe ao Juízo, em sede liminar, determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a abstenção de protesto de futuras CDAs ou o reconhecimento de efeitos retroativos para fins de elegibilidade em programas de transação tributária, por dependerem de análise administrativa própria e do cumprimento dos requisitos normativos pertinentes.

Todavia, a adesão da impetrante à transação tributária pretendida fica adstrita ao cumprimento das previsões impostas pela autoridade administrativa, não cabendo ao juízo determinar inscrições em dívida ativa com datas retroativas.

(...)".

Quanto ao pedido de rescisão do parcelamento do Simples Nacional para remessa do respectivo débito à PGFN (para inscrição em Dívida Ativa e inclusão na transação anunciada), consoante explicitado na r. Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, o Relatório Fiscal anexado à inicial (ID 603380556) registra débitos vencidos há mais de noventa dias (Simples Nacional), sem notícia nos autos de qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade, o que autoriza que tais débitos (inadimplidos no parcelamento) sejam também encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para análise dos requisitos necessários à inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **confirmo a decisão liminar,** para determinar à autoridade coatora que remeta à PGFN, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, os débitos vencidos da impetrante que tenham se tornado exigíveis e tenham superado o prazo regulamentar de encaminhamento, e que, consoante decisão ID 605019462, promova a rescisão do parcelamento do Simples Nacional da impetrante, remetendo os respectivos débitos também à PGFN.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Intime-se a União e notifique-se a autoridade impetrada, via sistema PJE, para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 04/11/2026 11:40:40
Número do documento: 26102913321929300000591864961
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102913321929300000591864961
Assinado eletronicamente por: FABIO FISCHER - 29/10/2026 13:32:19